

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10480-007.018/88-09

LADS

Sessão de 27 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.384

Recurso nr. : 105.118 - IRPJ - EXS: 1984 a 1987

Recorrente : SERVIÇOS DE VIGILANCIA PHENIX LTDA.

Recorrida : DRF EM RECIFE - PE.

OMISSÃO DE RECEITA - Falta de escrituração de receita de prestação de serviços de vigilância, apurada na área municipal, onde o contribuinte não contestou o fato e satisfez o crédito tributário lançado. Reflexo na área federal com a consequente omissão de receita que somente fora apropriada em parte sem observância do regime de competência. Postergação do Imposto, reconhecida no lançamento. Ação fiscal procedente.

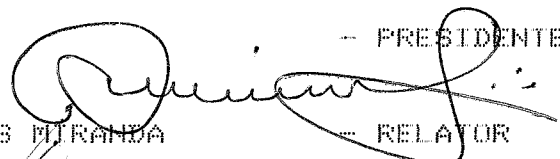
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVIÇOS DE VIGILANCIA PHENIX LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

08 JUL 1994

PROCESSO NR. 10480-007.018/88-09

Acórdão nr. 101-86.384

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480-007.018/88-09

RECURSO NR. : 105.118
ACORDÃO NR. : 101-86.384
RECORRENTE : SERVIÇOS DE VIGILANCIA PHENIX LTDA.

R E L A T O R I O

SERVIÇOS DE VIGILANCIA PHENIX LTDA., qualificada nos autos, recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 10, através do qual foi constituído crédito tributário no valor equivalente a 48.060,02 OTNs.

A exigência, relativa aos exercícios de 1984 a 1987, decorre da apuração de receita omitida nos períodos-base a que se refere o Temo de Encerramento de ANO FISCAL, AS FLS. 01/04, bem como da glosa do valor lançado a título de compensação de prejuízo no exercício de 1985.

A apuração teve por base levantamento efetuado pela Secretaria Municipal de Finanças, relativamente a serviços prestados, sujeitos à incidência do ISS, cujo crédito tributário foi pago parceladamente. Respalda o lançamento ora em exame os arts. 157 e 676 do RIR aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

Na impugnação de fls. 19/33, a empresa, contestando a ocorrência de omissão de receitas, esclareceu que somente teria efetuado o pagamento da exigência para não prejudicar as concorrências públicas de que participava. Afirmou também, que não teria efetuado integralmente os lançamentos das parcelas ditas omitidas no Livro Diário porque entendeu não estar obrigada, frente à improcedência daque-

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10480-007.018/88-09

ACORDÃO NR. 101-86.384

le lançamento. Contestou, ainda, a afirmativa fiscal de que as declarações prestadas por agentes do Poder Público fazem fé pública. Alegou, outrossim, que o Fiscal não teria levado em consideração a informação sobre os lançamentos efetuados no Livro Diário, os quais não poderiam ser retirados, não significando, contudo, confissão quanto aos itens não incluídos em sua escrita.

A fiscalização, em Informação de fls. 36/38, manifestou-se pela manutenção da exigência.

Nos termos da decisão singular de fls. 70, a impugnação teria sido protocolizada a destempo, tendo para tanto considerado protocolo de fls. 19, datado de 26.09.88. Todavia, em recurso de fls. 75/79, afirmou a contribuinte ter entregue sua defesa na DRF em 28.08.88 (também conforme fls. 19), isto é, em tempo hávil, embora em seção da DRF diversa daquela em que se encontravam os autos.

A tempestividade da impugnação foi reconhecida através do Acórdão nr. 103-10.559, de 22.08.90:

"IRPJ - TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO ENTREGUE NA REPARTIÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - E tempestiva a peça impugnatória oferecida pela contribuinte dentro do prazo legal, circunstância material certificada pela autoridade, contemporaneamente à entrega da resistência da pessoa jurídica, em peça constante dos autos. Irrelevante no caso que a entrega não tenha acontecido diretamente no protocolo, como seria desejável. De outra feita, entraves burocráticos internos não operam contra o contribuinte diligente quanto ao prazo de apresentação de sua discordância da exigência. Recurso conhecido e provido."

Ful 

PROCESSO NR. 10480-007.018/88-09


Acórdão nr. 101-86.384

Assim, retornando à autoridade preparadora o processo para apreciação do mérito da impugnação, decidiu-se por seu indeferimento, com fulcro nas seguintes considerações:

"O contribuinte não logrou trazer aos autos prova de que não praticara as omissões de receita apuradas em Ação Fiscal da Prefeitura da Cidade do Recife - PCR. Limitou-se a argumentação de que, à época, participava de concorrências públicas, motivo pelo qual não impugnar a exigência tributária Municipal. Não consta dos editais de licitação item que a impugnação de uma exigência tributária desqualifique ou desclassifique um licitante. O pagamento realizado pelo contribuinte é também uma confissão de dívida (...). O fato de ter havido a escrituração parcial das receitas omitidas em exercícios posteriores reflete que o contribuinte conheceu a irregularidade ao seu procedimento. Com relação a este fato verifica-se que não assiste razão ao contribuinte sua alegação de que o autuante não considerou esta escrituração, o que ressalta do Termo de Encerramento de Ação Fiscal."

Cientificada da decisão em 26.01.93, conforme AR de fls. 97, a empresa ingressou em 19.02.93 com o recurso de fls. 101/110, onde, basicamente, repisou a argumentação constante da peça impugnatória.

E o relatório.

Fry 

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480-007.018/88-09

Acórdão nr. 101-86.384

V O T O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência fiscal está relacionada com omissão de receitas apuradas nos exercícios de 1984 a 1987, períodos-base de 1983 a 1986, diante as irregularidades constatadas na escrituração contábil/Fiscal da ora Recorrente.

A Secretaria de Finanças da Prefeitura da cidade de Recife, por seu órgão fiscalizador, verificou que a empresa deixou de levar a registro, no livro de Registro de Serviços Prestados, os seguintes valores que considerou receitas omitidas:

<u>Período</u>	<u>Receita Omitida:</u>
Jan a Dez/83	Cr\$ 485.368.158,00
Jan a Mar/85	Cz\$ 54.607,43
Mai a Dez/86	Cz\$ 127.231,42

Em consequência, lavrou os Autos de Infração de fls. 07/08.

A autuada não impugnou a exigência na área Municipal alegando que não quis discutir com a Prefeitura para não prejudicar as concorrências públicas de que participava à época, pedindo o parcelamento de seu débito que considerou pequeno.

A fiscalização do Imposto de Renda verificou que às fls. 173 do Livro Diário nr. 2, em 31/12/87, foi efetuado lançamento a crédito da conta nr. 3.1.2 "Serviços Vendidos", representando a receita de serviços levantadas pelo fisco municipal, em valor igual a



FM

PROCESSO NR. 10480-007.018/88-09

Acórdão nr. 101-86.384

Cz\$ 54.607,43, relativamente ao ano de 1985 e Cz\$ 127.231,42, em 1986.

Diante disso fez a recomposição do Lucro nos exerc. de 1984, 1986 e 1987, e demonstração do prejuízo do exerc. de 1988, excluindo os valores das receitas apuradas e objeto do lançamento feito às fls. 173 do Livro Diário nr. 2, chegando aos valores do Lucro Real Tributável, assim especificados:

<u>Exercício</u>	<u>Período-base</u>	<u>Lucro Real Tributável Cz\$</u>
1984	1983	469.078,00
1985	1984	51.359,00
1986	1985	54.607,00
1987	1986	127.231,00


Dai resultou o Auto de Infração de fls. 10/13, no qual é exigido o crédito tributário em valor equivalente a 48.060,02 OTNs.

Em suas razões de recurso a interessada não reconhece nem aceita as omissões de receita de que foi acusada pela Prefeitura da cidade de Recife, porque, segundo diz, nunca existiram, senão na imaginação do fisco municipal.

Entretanto resolveu lançar no Diário nr. 2, em 31/12/87, a receita de serviços levantada pelo fisco municipal, relativa aos anos de 1985 e 1986.

No Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 01/04), o fisco assim concluiu:

Fm



PROCESSO NR. 10480-007.018/88-09

Acórdão nr. 101-86.384

"Isto posto, conclui-se que a empresa não contabilizou às receitas levantadas pela fiscalização do ISS nos períodos mencionados, razão proque cabe lançar em cada exercício financeiro as receitas omitidas, constantes dos Autos de Infração da PCR. O quadro abaixo apresenta os valores lançados nos referidos Autos de Infração:

Nr. Auto Infração	Nr. proc. (PCR)	Período	Receita Omitida
32853	15.208133.85	jan a dez/83	Cr\$ 485.368.158,00
44084	15.213785.87	jan a mar/85	Cz\$ 54.607,43
44084	15.213785.87	mai a dez/86	Cz\$ 127.231,42

As fls. 173 do Livro Diário nr. 2, em 31.12.87, foi efetuado lançamento a crédito da conta nr. 3.1.2, "Serviços Vendidos", referente a receita de serviços levantada em Auto de Infração da PCR, em valor igual a Cz\$ 54.607,43, relativamente ao ano de 1985, e Cz\$ 127.231,42 em 1986. Tais receitas foram portanto apresentadas à tributação do imposto de renda no exercício de 1988; neste caso, o imposto foi postergado. Na planilha abaixo, procedi à recomposição do lucro real nos exercícios de 1984, 1986 e 1987:

Exercício	1984	1986	1987
Especificação			
U = do Ex. antes IR	(16.709.198,00	40.006.576,00	423.298,00
+ Adições	419.172,00	5.675.787,00	5.192,00
+ Receita Omit/post.	485.368.158,00	54.607.430,00	127.231,42
= LR apurado	469.078.132,00	100.289.793,00	555.721,42
- LR declarado(ser+)	(16.290.026,00	45.682.363,00	428.490,00
= LR tributável	469.078.132,00	54.607.430,00	127.231,42
Em qte de OTN:			
LR apurado	62.162,65	1.252,87	4.275,76
- LR declarado	-	570,69	3.296,83
= LR tributável	62.162,65	682,18	978,93
	jan/84	jan-86	jan/87
OTNs utilizadas:	Cr\$ 7.545,98	Cr\$ 80.047,66	Cz\$ 129,97

À seguir, apresento a demonstração do prejuízo apurado no exercício d 1988, excluindo os valores das receitas constatadas pela fiscalização do ISS e objeto do lançamento às fls. 173 do Livro Diário nr. 2:

Fu

PROCESSO NR. 10480-007.018/88-09

Acórdão nr. 101-86.384

Lucro líquido do período-base	(Cz\$ 336.641,00)
+ Adições	Cz\$ 25.815,00
- Exclusões	
Receita referente ano-base 86	Cz\$ 54.607,43
Receita referente ano-base 87	Cz\$ 127.231,42
Prejuízo apurado	(Cz\$ 128.987,15)

O valor do prejuízo apurado deve ser escriturado no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

O exercício financeiro de 1985, embora não tenha sido objeto de autuação por parte da Secretaria de Finanças da PCR, apresenta também lucro real a tributar. Isto porque há que se excluir o prejuízo apurado no exercício de 1984, que foi comensado no exercício de 1985. Vale observar que a empresa não corrigiu monetariamente este prejuízo de maneira adequada, o que justificou a notificação suplementar que anexo a este termo. O esquema abaixo demonstra o lucro real a tributar no exercício de 1985, calculado a partir do lucro líquido do exercício (antes da provisão para o imposto de renda), como está disposto na linha 2 do quadro 14 do Formulário I da declaração de IRPJ/85:

Lucro líquido do exercício	Cr\$ 54.328.512,00
+ Adições	Cr\$ 647.731,00
Lucro real antes da compensação de prejuízos	Cr\$ 54.976.243,00
- Lucro real já tributado	
Na declaração IRPJ/85	Cr\$ 2.302.966,00
Através da notif. supl.	Cr\$ 1.314.084,00
Lucro real a tributar	Cr\$ 51.359.193,00

Finalmente, o quadro a seguir mostra os valores do Lucro Real Tributável, em Cz\$, desprezando-se os centavos, de cada exercício, os quais servirão de base de cálculo para os autos de infração descritos a seguir:

Exercício	Período-base	Lucro Real Tributável em Cz\$
1984	01.01.83 a 31.12.83	449.078,00
1985	01.01.83 a 31.12.84	51.359,00
1986	01.01.85 a 31.12.85	54.607,00
1987	01.01.86 a 31.12.86	127.231,00."

PROCESSO NR. 10480-007.018/88-09

Acórdão nr. 101-86.384

Da leitura das peças de Impugnação e Recurso, verifica-se que a interessada não rebateu a imputação fiscal em sua profundidade, descrita detalhadamente no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 01/04), o que deveria fazer.

Por outro lado resolveu, embora com atraso, lançar no Diário nr. 2, a receita de serviços levantada pelo fisco municipal, relativa aos anos de 1985 e 1986, embora em nenhum momento tenha reconhecido a legitimidade da exigência feita na área municipal.

Tais receitas por terem sido apresentadas à tributação do Imposto de Renda somente no exercício de 1988, trouxe como consequência a postergação do imposto, o que foi devidamente considerado na recomposição do Lucro Real.

No tocante às receitas omitidas nos exercícios de 1984 e 1985, períodos-base de 1983 e 1984, nada lançou no Diário, o que levou o fisco a incluir os valores respectivos, para apuração do lucro real daqueles exercícios.

A natureza da omissão de receita apurada na área municipal (falta de escrituração de receita de prestação de serviços de vigilância), inegavelmente traz reflexo na área do Imposto de Renda, o que vem legitimar a exigência fiscal mantida em primeira instância.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 27 de abril de 1994

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

